



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117602 - TO (2022/0125467-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - TO000797
ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879
AGRAVADO : CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA - TO005515

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 126 desta Corte (fls. 289-292, e-STJ). A parte agravante alega que houve mera menção de dispositivos constitucionais no acórdão recorrido, sem que eles fossem utilizados como fundamentos da decisão. Por fim, defende que não é aplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que se trata apenas da violação do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964 e dos arts. 3º, 6º e 41 da Lei nº 6.830/1980.
2. De fato, o Tribunal de origem utilizou os dispositivos constitucionais citados como mero suporte para seus argumentos, de modo que é dispensável a interposição de Recurso Extraordinário, já que a ofensa suscitada versa apenas sobre leis federais.
3. Ainda assim, não há razões para reverter o entendimento exarado na decisão ora agravada. A Corte *a quo* foi expressa ao consignar que não há liquidez e certeza do título para sua inscrição na dívida ativa, o que torna a CDA nula. Ocorre que, "para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016). Desse modo, é inviável alterar o acórdão recorrido, conforme já estabelecido na decisão ora agravada.
4. Agrado Interno parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da Súmula 126/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.117.602 - TO
(2022/0125467-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - TO000797
ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879
AGRAVADO : CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA - TO005515

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 126 desta Corte (fls. 289-292, e-STJ).

A parte agravante alega que houve mera menção de dispositivos constitucionais no acórdão recorrido, sem que eles fossem utilizados como fundamentos da decisão. Por fim, defende que não é aplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que se trata apenas da violação do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964 e dos arts. 3º, 6º e 41 da Lei nº 6.830/1980. Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.117.602 - TO
(2022/0125467-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - TO000797
ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879
AGRAVADO : CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA - TO005515

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 126 desta Corte (fls. 289-292, e-STJ). A parte agravante alega que houve mera menção de dispositivos constitucionais no acórdão recorrido, sem que eles fossem utilizados como fundamentos da decisão. Por fim, defende que não é aplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que se trata apenas da violação do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964 e dos arts. 3º, 6º e 41 da Lei nº 6.830/1980.

2. De fato, o Tribunal de origem utilizou os dispositivos constitucionais citados como mero suporte para seus argumentos, de modo que é dispensável a interposição de Recurso Extraordinário, já que a ofensa suscitada versa apenas sobre leis federais.

3. Ainda assim, não há razões para reverter o entendimento exarado na decisão ora agravada. A Corte *a quo* foi expressa ao consignar que não há liquidez e certeza do título para sua inscrição na dívida ativa, o que torna a CDA nula. Ocorre que, "para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016). Desse modo, é inviável alterar o acórdão recorrido, conforme já estabelecido na decisão ora agravada.

4. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da Súmula 126/STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2022.

De fato, o Tribunal de origem utilizou os dispositivos constitucionais citados como mero suporte para seus argumentos, de modo que não é necessária a interposição de Recurso Extraordinário, já que a ofensa suscitada versa apenas sobre leis federais.

Ainda assim, não há razões para reverter o entendimento exarado na decisão ora agravada.

A Corte *a quo* foi expressa ao consignar que não há liquidez e certeza do título para sua inscrição na dívida ativa, o que torna a CDA nula. Ocorre que, "para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016). Desse modo, é inviável alterar o acórdão recorrido, conforme já estabelecido na decisão de fls. 289-292, e-STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Estadual contra Maria Regina de Souza Sena, objetivando "a repetição de indébito consistente em vencimentos recebidos sem a correlata prestação de serviço público, conforme a descrição contida na certidão de dívida ativa que aparelha o processo executivo, e que a executada foi instada a saldar sua dívida na seara administrativa, mas quedou inerte e subsequente cobrança de vencimentos percebidos a maior encontram amparo na Lei nº 6.830/80." (fl. 23).

2. O Juiz de primeiro grau julgou extinta a Execução Fiscal.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Com efeito, para que seja adequada a tutela jurisdicional executiva, é necessário que o débito cobrado por

esta via estreita tenha sido previamente "acertado", revestindo-se dos atributos da certeza e da liquidez. (...) Nessa ordem de ideias, não estando presentes os requisitos da certeza (an) e liquidez (quantum) do título executivo que lastreia a presente execução, uma vez que não se dispõe de elementos probatórios que revelem, com segurança, quer a existência jurídica da obrigação debatida neste processo executivo ou seja, a exata identificação e individualização dos seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos -, quer a perfeita quantificação do objeto da relação jurídica obrigacional de que se cuida, a via processual eleita afigura-se inadequada. (...) E a jurisprudência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça já se pacificou no sentido de que a restituição de valores pagos a maior para servidores públicos deve ser instrumentalizada pela via cognitiva, com a imprescindível dilação probatória para que se constitua efetivamente o débito, consoante se colhe dos recentes julgados abaixo ementados: (...) Logo, é inadmissível a presente execução forçada, à vista da ausência de certeza e liquidez do título executivo que a ampara (CPC, artigos 586 e 618, inciso I), sendo mesmo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (...) Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto.**" (fls. 26-28, grifo em itálico acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, como bem destacado no parecer do Parquet Federal, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696760/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada quanto à Súmula 7/STJ, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Agravo Interno apenas para afastar a Súmula 126 desta Corte, sem modificação do resultado anterior.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.117.602 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125467-0

Número de Origem:

00245359720188272729 245359720188272729 912664464421

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - TO000797

ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

AGRAVADO : CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ

ADVOGADO : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA - TO005515

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - TO000797

ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

AGRAVADO : CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ

ADVOGADO : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA - TO005515

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022